

Processo Nº: 5257840-80.2024.8.09.0146

1. Dados Processo

Juízo.....: São Luís de Montes Belos - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/04/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 34.824.776,97

2. Partes Processos:

Polo Ativo

LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA

SLMB TRANSPORTADORA LTDA

BENIVAL NICOLAU FLEURY

MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY

Polo Passivo

SLMB TRANSPORTADORA LTDA



Poder Judiciário
Comarca de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
São Luís de Montes Belos - Vara Cível
Fórum- Av. SB-01, Qd. 01, S/N, Residencial Serra Bela
São Luís de Montes Belos-GO, CEP 76100-000, Fone: 64-3671-3010

EDITAL
(Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005)
Recuperação Judicial

Resumo do pedido dos devedores e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, relação nominal dos credores

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
Processo nº: 5257840-80.2024.8.09.0146
Promovente(s): LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA; SLMB TRANSPORTADORA LTDA; BENIVAL NICOLAU FLEURY E MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY

O(a) MM. Juiz(a) de Direito, do(a) São Luís de Montes Belos - Vara Cível, no uso de suas atribuições, e na forma do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, FAZ SABER a quem o presente edital vier ou dele tiverem conhecimento que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial: LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA; SLMB TRANSPORTADORA LTDA; BENIVAL NICOLAU FLEURY E MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, em consolidação substancial, apontando um passivo de R\$ 34.824.776,97 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos).

RESUMO DO PEDIDO:

Afirmam os autores que são produtores rurais exercendo atividade econômica rural voltada ao agronegócio com a preparação de leite e sua distribuição, fabricação de laticínios, criação de bovinocultura – Corte/Engorda, Bezerros, dentre outros, para circulação de produtos agrícolas e beneficiamento das empresas que compõem o mesmo Grupo Econômico. Apontam que o Laticínio Montes Belos, iniciou suas atividades em 24 de setembro de 2005. Ajuizaram, inicialmente, Pedido de Tutela de Urgência Cautelar, em caráter antecedente, preparatória do pedido de recuperação judicial, com fundamento no §12º do art. 6º da Lei 11.101/2005, alegando que o grupo passa por uma crise econômica de liquidez, motivada por problemas estruturais, políticos e ainda a crise gerada pela pandemia da COVID-19, atingindo também o setor de agricultura, culminando com endividamento ultrapassando a faixa de R\$ 34.824.776,97 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos). O grupo exerce a atividade no setor econômica-rural voltada ao agronegócio, por um período superior aos 02 (dois) anos exigidos pela legislação, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º, artigo 48, caput e Art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF), para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial. Justificam o litisconsórcio ativo (consolidação substancial), e a competência do Juízo de São Luís de Montes Belos, para processar a recuperação judicial.

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, proferida em 01.08.2024 conforme evento nº44:

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado por **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.022.845/0001-98, com sede na Rodovia GO-164, KM 01, Chácara Santana, São Luís de Montes Belos - Goiás, CEP: 76.100-000 e sua filial situada na Rodovia BR-222, KM 50, Zona Rural, município de Bom Jesus do Tocantins – Pará, CEP: 68.525-000; **SLMB TRANSPORTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.959.240/0001-28, situada na Rodovia GO-164, Km 01, Chácara Santana, São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP. 76100-000; **BENIVAL NICOLAU FLEURY**, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade nº 2295470 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 612.932.611-49, residente e domiciliado na Avenida Mississippi, sn, Qd. 02, Lt. 21, Residencial Califórnia, São Luís de Montes Belos – Goiás, CEP. 76100-000; e **MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, brasileira, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade nº 4023564 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 856.137.541-87, residente e domiciliada na Avenida Mississippi, sn, Qd. 02, Lt. 21, Residencial Califórnia, São Luís de Montes Belos – Goiás, apontando um passivo de R\$ 34.824.776,97 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos). Afirmam os autores que BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, são produtores rurais exercendo atividade econômica rural voltada ao agronegócio com a preparação de leite e sua distribuição, fabricação de laticínios, criação de bovinocultura – Corte/Engorda, Bezerros, dentre outros, para circulação de produtos agrícolas e beneficiamento das empresas que compõem o mesmo Grupo Econômico. Que o Laticínio Montes Belos, iniciou suas atividades em 24 de setembro de 2005, cuja atividade principal é preparação de leite e fabricação de laticínios. Os autores ajuizaram, inicialmente, Pedido de Tutela de Urgência Cautelar, em caráter antecedente, preparatória do pedido de recuperação judicial, com fundamento no §12º do art. 6º da Lei 11.101/2005, e naquele petição, narraram que o Grupo passa por uma crise econômica de liquidez, motivada por problemas estruturais, políticos e ainda a crise gerada pela pandemia da COVID-19, atingindo também o setor de agricultura. Salientaram que a crise da pandemia os impactou fortemente, pois com o fechamento de bares e restaurantes, não conseguiram equalizar as dívidas geradas com os financiamentos, que foram realizados para manter a operação e se manterem no mercado, e mesmo após o período pandêmico, não conseguiram honrar as dívidas. Afirmaram que preenchem todos os requisitos permissivos legais exigidos do artigo 48 da Lei 11.101/05, para o pleito de cautelar de urgência (*fumus boni iuris*), e a fim de demonstrar o *periculum in mora*, apresentaram liminares de Busca e Apreensão de veículos utilizados pelo Laticínio, em sua cadeia produtiva, já deferidas em favor de credores. Assim, no pedido Cautelar, requereram os Autores: a) O deferimento da Tutela Cautelar, para antecipação dos efeitos do *stay period* no



deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente as providências previstas no art. 6º, §12 da Lei 11.101/05; b) Suspensão dos atos de constrição, em especial das ações enumeradas na inicial, c) Seterminar os atos de constrição de bens em curso e a restituição do veículo apreendido Caminhão Placa PRW4B07, nos autos nº5030858-13.2024.8.09.0146; d) Suspensão de todo ato de constrição de maquinário essencial para a atividade dos requerentes, em especial centrífugas, marca GEA Westfalia Separador, modelo Ecocrem 15.000; e) Suspensão das execuções ajuizadas em face dos requerentes, inclusive de credores particulares do sócio e/ou avalista solidário, relativas a crédito ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, conforme prevê art. 6º, inciso II, da LFRE ; f) Determinar que credores se abstenham de promover atos de expropriação contra os requerentes durante o *stay period*; g) Que a decisão sirva como ofício, para que os Autores possam protocolar diretamente nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor. Ao se analisar os pedidos Cautelares no evento 5, restou determinada a emenda a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de que os Autores: *i)* Demonstrassem o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, seja através de declaração específica, devidamente assinada, ou por meio de Certidão Negativa de Falência de Concordata, sob pena de indeferimento do pedido; *ii)* Anexarem a documentação comprobatória da atividade rural de BENEVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, na forma do §3º do art. 48 da Lei 11.101/05, bem como o registro na Junta Comercial e *iii)* Demonstrassem a essencialidade dos bens requeridos, de forma individualizada, inclusive com fotos e que fosse apresentado os documentos CRLVS (veículos) Nota Fiscal (maquinários), sob pena de indeferimento dos pedidos. Por questão de cautela, restou suspenso provisoriamente, à apreensão dos veículos objeto de busca e apreensão nos autos nº. 5059759-88.2024.8.09.0146 e 5136041-70.2024.8.09.0146, determinando o recolhimento de mandados expedidos, até a análise do pedido de emenda da tutela cautelar antecedente. Restou consignado, ainda, que nos autos nº 5825773-47, não há determinação de busca e apreensão, tratando-se de execução por quantia certa. Os requerentes manifestaram no movimento 10, informando que iriam emendar a inicial, conforme determinado, e no mesmo ato pleitearam a extensão dos efeitos da decisão do evento 05, para suspender o ato constitutivo do caminhão placa PRW4B07, nos autos nº. 5030858-13.2024.8.09.0146. Em decisão contida no evento 12, restou negada a extensão dos efeitos da decisão de emenda, para os autos nº 5030858-13.2024.8.09.0146, em trâmite neste juízo, sob a justificativa de que a busca e apreensão ocorrida naqueles autos efetivou-se em 02.04.2024 e o protocolo do pedido da tutela de urgência ocorreu em 05.04.2024; ou seja, em período anterior ao protocolo da cautelar, não tendo o instituto da recuperação judicial efeito *ex tunc*. Atendendo ao comando judicial, os autores apresentaram no evento 17, o pedido de emenda à inicial da Tutela Cautelar, requerida em caráter antecedente, pugnando pela juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral do Laticínios Montes Belos; documentos para comprovar a atividade de produtor rural dos requerentes; bem como os subsídios para demonstração da essencialidade dos caminhões e maquinários, sendo reiterada, ainda, a necessidade de restituição do veículo caminhão Placa PRW4B07, objeto dos autos 5030858-13.2024.8.09.0146. No evento 20, restou deferida parcialmente a tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, preparatória de pedido de recuperação judicial, para: a) Antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei 11.101/2005) somente em face dos autores **Laticínios Montes Belos Ltda., SLMB Transportadora Ltda. e Benival Nicolau Fleury**, sendo determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção pelo prazo de 180 dias, consoante §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, art. 11 e §§ 3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005; b) Suspender a notificação Extrajudicial oriunda da empresa GEA Equipamentos e Soluções Ltda; c) Indeferir o pedido em relação a Maxilenny do Carmo Vieira Fleury, por não haver comprovação de atividade rural superior a 02 (dois) anos; c) Deferir a tutela de urgência, para declarar essenciais os bens descritos na inicial, exceto o veículo placa PRY2J66, Renavam 1168974175; d) Fixar a competência do Juízo de São Luis de Montes Belos para processar a presente recuperação judicial; e) Indeferir o pleito de tramitação do feito em segredo de justiça. Ao final, restou consignado que em caso de não apresentação do pedido principal no prazo de 30 dias, a liminar seria revogada, e os autos arquivados. No movimento 25, restou juntado Ofício do Tribunal de Justiça de Goiás, sobre a decisão liminar, proferida no agravo de instrumento nº. 5600142.51.2024.8.09.0146, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de recuperação judicial em relação da Maxilenny do Carmo Vieira Fleury, até julgamento definitivo. Os Requerentes apresentaram o pedido principal, de deferimento do processamento da Recuperação Judicial no evento 26, instruído com a documentação exigida pela Lei 11.101/05, sendo ratificados todos os pedidos da Tutela Cautelar e os fundamentos da crise econômica, e requereram: **i)** a extensão dos efeitos da decisão cautelar concedida no evento de nº 20 para os autores Laticínios Montes Belos LTDA., SLMB Transportadora LTDA. e Benival Nicolau Fleury em favor de Maxilenny do Carmo Vieira Fleury; **i.1) O deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial dos autores**, em razão de terem sido preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores pelo prazo legal, conforme dispõem os arts. 6º, 52 e 69-J da Lei 11.101/05 e consequentemente: **i.2)** seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005; **i.3)** seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; **i.4)** Seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; **i.5)** Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; **i.6)** Seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial; **i.7)** Seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos autores e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; **i.8)** Seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC; **i.9)** Seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; **i.10)** Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias para mostrar a verdade dos fatos alegados; **i.11)** Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal, os requerentes pugnam para que a relação de empregados contendo cargos e salários e as declarações de bens pessoais dos administradores exigidas pelo art. 51, incisos IV e VI, da LFRE, sejam recebidas e tenham trâmite em segredo de justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado. No movimento 28 restou proferida decisão, que corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 34.824.776,97 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), em estrita aplicação do §5º do art. 51 da lei 11.101/05, sendo determinado o pagamento das custas iniciais, e autorizado o parcelamento em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, e ainda determinou-se a Emenda à Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores apresentassem documentos comprobatórios exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, tais como: **Autores LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA., SLMB TRANSPORTADORA LTDA., BENEVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY:** - Apresentação da relação completa individualizada de todas as contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras na posição maio de 2024 e até 25/05/2024; - Apresentação do Relatório de Fluxo de Caixa e sua projeção individual ou consolidado; - Declaração de bens dos sócios; - Demonstrativo detalhado apontando os saldos em aberto do passivo fiscal, assinado pelo respectivo requerente, bem como pelo responsável contábil; - Disponibilização da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, individual, forma consolidada, destacando qual autor é proprietário do referido bem; **Autores SLMB TRANSPORTADORA LTDA., BENEVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY:** - Certidão de protestos **Autores LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA. e SLMB TRANSPORTADORA LTDA:** - Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados Acumulados, Demonstração de Resultados do Exercício e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa, referentes ao encerramento do exercício social de 2023, bem como do exercício corrente com data de no máximo 30 dias anteriores à do protocolo do pedido principal (solução normalmente empregada pela lei em situações análogas, segundo Fábio Ulhoa Coelho, em "Comentário à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas", ed. 2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, pag. 207); **Autores BENEVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY:** - Apresentação de declaração de não falido; **Autores LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA. e SLMB TRANSPORTADORA LTDA:** - Certidão de regularidade dos devedores da Junta Comercial do Estado de Goiás; **Autor SLMB TRANSPORTADORA LTDA:** - Balanço e DRE dos anos de 2021 e 2022; Após intimação, os autores apresentaram no evento 42, os documentos determinados na decisão contida na movimentação nº 28, pugnando ainda pela juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas processuais. Registra-se que a 1ª (primeira) parcela das custas iniciais foram recolhidas no evento 42. **Relatados. Decido. Da Competência do Juízo de São Luis de Montes Belos – GO.** Com relação ao foro de competência, na decisão de evento 20 já restou fixado que este juízo é competente para o processamento da Recuperação Judicial dos autores Laticínios Montes Belos Ltda., SLMB Transportadora Ltda., Benival Nicolau Fleury e Maxilenny do Carmo Vieira Fleury, em razão de principalmente ser no município de São Luis de Montes Belos – GO, o local onde está o maior volume de negócios dos Autores. **Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Pedido.** A finalidade da Recuperação Judicial prevista no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 é: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.". A intenção do legislador, foi a de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido previsto na Lei nº 14.112/2020. Com o advento da referida Lei, alterou-se o § 2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente. Quanto ao registro do produtor rural, na Junta Comercial, tal ato é apenas uma exigência formal de modo a dar publicidade aos atos empresariais (Tema 1145 do STJ), mas que em hipótese alguma pode prevalecer sobre os pressupostos materiais encontrados no artigo 966 do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Em análise detida da documentação apresentada, observa-se que o Autor BENEVAL NICOLAU FLEURY, cumpre com os requisitos do §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, para a demonstração da atividade rural, vez que além de ter sido apresentado os LCPRs, balanços patrimoniais e Declarações de Imposto de Renda, que comprovam o exercício rural, comprovou-se o período exigido, além de ter sido juntado o

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:19:36

respectivo registro na junta comercial. Quanto à Autora MAXYLENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, é importante lembrar que na decisão sobre a tutela cautelar (evento 20), restou indeferido o pedido com relação à esta Autora, por não ter sido demonstrado o exercício regular da atividade rural, pelo período de 02 (dois) anos. Todavia, no pedido principal da Recuperação Judicial (evento 26), a referida Autora conseguiu cumprir os requisitos do art. 48, caput, e §3º da Lei 11.101/05, através da juntada do Livro Caixa de Produtor Rural 2022 e 2023, bem como através da juntada do comprovante de cadastro na Secretaria do Estado e da Economia, para exercício das atividades de Pecuária e Agricultura. Outrossim, numa análise detida dos autos, verifica-se que os Autores LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA; SLMB TRANSPORTADORA LTDA; BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, sendo desta forma, preenchidos os requisitos obrigatórios, para o deferimento do pedido. Não obstante, esclareço que competirá ao Administrador Judicial nomeado a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da LRF, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos Recuperandos. Do Litisconsórcio Ativo – Consolidação Substancial. No tocante ao litisconsórcio ativo, a Lei 11.101 de 2005, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, para incluir o art. 69-J¹, que permite o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, que é aquela onde as dívidas do Grupo se unificam, e será apresentado um único plano de recuperação judicial, para pagamento dos credores. No caso dos autos, os Autores são de fato um grupo familiar, primeiramente porque os Requerentes BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY são marido e mulher, e desenvolvem atividade empresarial-rural, em conjunto, nas mesmas propriedades rurais, bem como no Laticínio, e utilizam os mesmos maquinários e funcionários, além de partilharem de uma única estrutura administrativa, seja para administração do Laticínio, transportadora e atividade rural. Observa-se pela documentação acostada aos autos que BENIVAL NICOLAU FLEURY é o único sócio do LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, enquanto que MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY é a única sócia da empresa SLMB TRANSPORTADORA LTDA, que é a responsável pelo transporte dos produtos do Laticínio. Resta evidente, portanto, a existência de uma relação de controle e interdependência entre os Requerentes, para atuação no mercado de exploração do laticínio e agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo, o que demonstra a ideia de uma consolidação substancial. Considerando que o Art. 69-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, resta claro que os Requerentes preencheram às exigências dos incisos II, III e IV do referido dispositivo (Relação de controle ou de dependência; Identidade total ou parcial do quadro societário; e Atuação conjunta no mercado entre os postulantes), motivo pelo qual reconheço o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial. Da Parte Dispositiva. Diante do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com relação aos Autores **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, SLMTB TRANSPORTADORA LTDA, BENIVAL NICOLAU FLEURY e MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, em consolidação substancial, e que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da Lei de Regência, sob pena de convalidação em falência. 01 - Fixo o Juízo da Vara Cível de São Luís de Montes Belos – GO, como “juízo universal” para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízes de cognição; 02 - No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem os Requerentes apresentarem o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF); 03 - Nomeio como Administrador Judicial a sociedade **VW Advogados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado **Victor Rodrigo de Elias**, inscrito na OAB/GO nº. 38.767, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com os art. 33 da Lei 11.101/2005. 04 - Quanto a remuneração do administrador judicial, e em observância a Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, com início em 10 de agosto de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes. 04.1 - Caso seja necessária a contratação de auxiliares, deverá apresentar a proposta, nos termos do art. 22, inciso “h”, da Lei 11.101/05. 05 - Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas, o grupo Requerente providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízes, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005; 05.1- Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005; 05.2 - No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; 06 - Ficam os recuperandos obrigados, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei; 07 – Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; 08 - Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações; 09 – Ao Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS, para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF); 10- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes; 11 - Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF); 12 - Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005; 13 - ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005; 14 - Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005); 15 - Intime-se eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005; 16 – Por fim, atribuo a presente decisão força de mandado. Intime-se. Cumpra-se. São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual. **Julyane Neves Juíza de Direito.**

ADVERTÊNCIA:

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/GO, para habilitar seus créditos, caso não conste na relação abaixo – ou para apresentar(em) divergências quanto ao crédito relacionado. Em caso de habilitação ou discordância, em ambas as hipóteses a manifestação deve ser apresentada diretamente à Administração Judicial (não no protocolo judicial), através do e-mail: fjlaticiniosmontesbelos@vwadvogados.com.br, ou no endereço do VW Advogados, na Rua 103, nº. 131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, mediante agendamento prévio pelos telefones (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085.

ROL DE CREDORES APRESENTADOS PELOS REQUERENTE:



Valor: R\$ 34.824.776,97
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
 SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CIVEL
 Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:19:36

CLASSE	CPF/CNPJ	CREDOR	Valor
GARANTIA REAL	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	3.069.250,62
GARANTIA REAL	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	10.094.216,70
GARANTIA REAL	00.360.305/1943-91	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2.271.215,49
GARANTIA REAL	24.795.049/0001-46	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO - SICOOB CREDI-RURAL	101.516,75
TOTAL GAR. REAL			15.536.199,56
QUIROGRAFÁRIOS	30.029.518/0001-19	ACLS TECNOLOGIA LTDA	1.200,00
QUIROGRAFÁRIOS	01.816.875/0001-29	AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	10.920,00
QUIROGRAFÁRIOS	04.740.876/0001-25	ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA	17.945,99
QUIROGRAFÁRIOS	27.461.277/0001-78	ALFLEX EMBALAGENS LTDA	9.944,71
QUIROGRAFÁRIOS	37.878.055/0001-09	AMONEA PRODUTOS QUIMICOS LTDA	4.776,00
QUIROGRAFÁRIOS	29.419.570/0001-00	ARAUNAH TECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	900,00
QUIROGRAFÁRIOS	30.284.028/0001-69	ATF I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	1.249,15
QUIROGRAFÁRIOS	12.501.269/0001-30	AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA	109.393,63
QUIROGRAFÁRIOS	73.824.732/0001-70	AUTO POSTO SAO LUIS LTDA	85.922,97
QUIROGRAFÁRIOS	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	2.748.687,66
QUIROGRAFÁRIOS	90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	4.816.748,87
QUIROGRAFÁRIOS	14.868.115/0001-07	BAU SOUZA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	6.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	50.594.696/0001-08	BELA VISTA PROD ENZIMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	10.611,67
QUIROGRAFÁRIOS	36.260.095/0001-20	BIO PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	15.202,08
QUIROGRAFÁRIOS	04.594.986/0001-26	BIOLAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	89.310,06
QUIROGRAFÁRIOS	04.594.986/0003-98	BIOLAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	13.170,00
QUIROGRAFÁRIOS	19.549.458/0001-22	BIOTECH BRASIL FERMENTOS E COAGULANTES LTDA	4.677,50
QUIROGRAFÁRIOS	11.581.339/0001-45	BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA	913.924,90
QUIROGRAFÁRIOS	35.339.219/0001-02	BR CORP AMBIENTAL LTDA	133.708,00
QUIROGRAFÁRIOS	28.330.216/0001-34	BR3 COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	17.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	18.327.811/0001-67	CAMARA LOCACOES E SERVICOS LTDA	948,00
QUIROGRAFÁRIOS	74.586.124/0001-37	CAP-LAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	4.878,11
QUIROGRAFÁRIOS	33.909.655/0001-36	CARRETAS LAVAGEM E SERVICOS LTDA	310,00
QUIROGRAFÁRIOS	36.441.607/0001.54	CASA DA TERRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	3.598,84
QUIROGRAFÁRIOS	45.163.418/0001-58	CENTRO MEDICO LIFE LTDA	2.875,00
QUIROGRAFÁRIOS	08.251.405/0001-04	CENTRO OESTE OLEO QUIMICA LTDA	2.200.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	03.502.099/0001-18	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.	10.000,02
QUIROGRAFÁRIOS	33.653.356/0001-83	CIA DO LEITE CONSULTORIA LTDA	14.299,02
QUIROGRAFÁRIOS	02.757.854/0001-42	CLAMALU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	19.208,08
QUIROGRAFÁRIOS	01.535.467/0001-07	COE COELHO & CIA LTDA	43.437,08
QUIROGRAFÁRIOS	15.479.937/0001-69	COMPACT PAINES ELETRICOS LTDA	32.455,24
QUIROGRAFÁRIOS	01.496.025/0001-90	COMUSA COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA	13.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	24.795.049/0001-46	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO - SICOOB CREDI-RURAL	305.205,24
QUIROGRAFÁRIOS	06.332.931/0001-73	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIAS - SICREDI CERRADO GO	4.482.340,70
QUIROGRAFÁRIOS	07.580.601/0001-60	COOPERATIVA MISTA DE PRODUCAO AGRO-INDUSTRIAL DO MEDIO ARAGUAIA	1.011.447,92



QUIROGRAFÁRIOS	34.637.195/0019-26	CURINGA PNEUMATICOS LTDA	33.664,66
QUIROGRAFÁRIOS	27.192.941/0001-20	D. MONTEIRO LAGES	3.888,02
QUIROGRAFÁRIOS	33.552.117/0001-37	DANIELLE CARVALHO PEREIRA RAMANHOL	3.555,50
QUIROGRAFÁRIOS	18.062.707/0001-98	DTS SUSPENSAO E COMERCIO LTDA	16.835,14
QUIROGRAFÁRIOS	37.257.545/0001-98	EBR ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA	29.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	29.844.300/0001-39	EURO LIFT COMERCIO DE PECAS LTDA	2.450,00
QUIROGRAFÁRIOS	21.861.088/0001-06	F. C. M. SILVA	10.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	09.256.874/0001-89	FARIA & SCHIMITH LTDA	6.730,00



QUIROGRAFÁRIOS	12.821.550/0001-50	FRANCISCO DAS CHAGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA	5.823,96
QUIROGRAFÁRIOS	07.629.894/0001-22	FRC VEICULOS LTDA	11.792,00
QUIROGRAFÁRIOS	37.505.978/0001-15	FUTURA DIESEL MECÂNICA E INJECAO LTDA	168.011,41
QUIROGRAFÁRIOS	02.532.281/0002-30	G. A. DA SILVA & CIA LTDA	2.911,20
QUIROGRAFÁRIOS	24.878.503/0001-22	GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA	2.200,00
QUIROGRAFÁRIOS	02.095.850/0005-70	GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA	807.897,15
QUIROGRAFÁRIOS	57.988.206/0001-99	GLOBALFOOD SISTEMAS INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIMENTOS LTDA	143.390,72
QUIROGRAFÁRIOS	31.639.053/0001-80	GOIANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA	58.046,93
QUIROGRAFÁRIOS	27.115.748/0001-96	HC DE QUEIROZ SOUSA IMPERIO AUTO PECAS	1.250,00
QUIROGRAFÁRIOS	00.000.802/0001-00	HC PNEUS S/A	2.741,26
QUIROGRAFÁRIOS	03.290.582/0001-86	HIDROZON INDUSTRIA E COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA	2.455,00
QUIROGRAFÁRIOS	06.229.888/0001-15	HL CONTABILIDADE LTDA	12.800,00

Valor: R\$ 34.824.776,97
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CIVEL
 Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:19:36



Valor: R\$ 34.824.776,97
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
 SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CIVEL
 Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:19:36

QUIROGRAFÁRIOS	08.626.892/0001-42	IMASE - ASSESSORIA E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA	6.083,85
QUIROGRAFÁRIOS	10.986.500/0001-06	INFOPARTS TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA	5.080,37
QUIROGRAFÁRIOS	03.659.166/0001-02	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA	927,48
QUIROGRAFÁRIOS	10.763.815/0002-67	JNB MOLAS E FREIOS LTDA	27.328,09
QUIROGRAFÁRIOS	03.418.041/0001-90	JORVIC DO BRASIL LTDA.	55.560,00
QUIROGRAFÁRIOS	48.884.505/0001-92	KNS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA	20.521,20
QUIROGRAFÁRIOS	02.098.200/0001-54	LACTO LAB INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA	89.706,00
QUIROGRAFÁRIOS	09.651.631/0001-45	LG CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/S	36.000,00
QUIROGRAFÁRIOS	22.685.341/0006-95	LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A	10.529,40
QUIROGRAFÁRIOS	13.380.054/0001-71	LIMPA FOSSA RENOVO LTDA	27.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	04.250.224/0001-02	MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	38.247,20
QUIROGRAFÁRIOS	12.773.916/0001-63	MEGA EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA	12.623,72
QUIROGRAFÁRIOS	10.259.645/0001-05	MULTIVAC DO BRASIL SISTEMAS PARA EMBALAGEM LTDA	61.248,00
QUIROGRAFÁRIOS	23.348.320/0001-32	OLIVEIRA AUTO PECAS LTDA	17.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	03.585.974/0005-04	OMNILINK TECNOLOGIA S.A.	12.135,00
QUIROGRAFÁRIOS	32.071.027/0001-61	POLYMEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	1.432,53
QUIROGRAFÁRIOS	61.198.164/0001-60	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	150.389,90
QUIROGRAFÁRIOS	10.520.565/0001-53	PRECISO TECNOLOGIA E QUALIDADE LTDA	3.152,53
QUIROGRAFÁRIOS	33.871.848/0001-45	PRO ALIMENTO SEGURO LTDA	2.250,00
QUIROGRAFÁRIOS	07.192.322/0001-29	PROAUDI & ADVISER CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S	59.014,16
QUIROGRAFÁRIOS	03.092.122/0002-24	PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	31.096,76
QUIROGRAFÁRIOS	15.374.086/0001-90	RJ DOS SANTOS - GYNCONTROL	2.640,00
QUIROGRAFÁRIOS	01.754.239/0001-10	REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO S.A.	810,40

QUIROGRAFÁRIOS	02.232.235/0004-87	REGIONAL DISTRIBUIDORA DE MOLAS LTDA	4.670,30
QUIROGRAFÁRIOS	23.691.642/0001-80	RENAP PNEUS E PECAS PARA VEICULOS LTDA	1.551,33
QUIROGRAFÁRIOS	12.813.212/0001-77	RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	17.760,53
QUIROGRAFÁRIOS	12.166.297/0001-49	S. C. R. RAMOS	8.550,00
QUIROGRAFÁRIOS	13.017.518/0001-80	S. M. TRANSPORTE COMBUSTIVEIS LTDA	14.235,36
QUIROGRAFÁRIOS	04.088.208/0001-65	SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	6.075,82
QUIROGRAFÁRIOS	33.773.248/0001-44	SOUSA E LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	2.629,90
QUIROGRAFÁRIOS	10.444.161/0001-28	TOTAL FRIO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA	1.555,00
QUIROGRAFÁRIOS	53.113.791/0001-22	TOTVS S.A.	6.967,87
QUIROGRAFÁRIOS	21.684.764/0001-13	UNIX - PACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.	6.112,68
QUIROGRAFÁRIOS	01.117.681/0001-35	URSAO PECAS PARA COMPRESSORES DE REFRIGERACAO LTDA	9.990,00
QUIROGRAFÁRIOS	46.616.753/0001-27	VAC SYSTEM MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA	508,90
QUIROGRAFÁRIOS	24.018.092/0001-03	VARIVELOX INDUSTRIAL LTDA	1.526,15
QUIROGRAFÁRIOS	16.696.315/0001-55	VENEZA CELULOSE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	18.492,75
QUIROGRAFÁRIOS	40.467.512/0001-87	VERA LUCIA GONCALVES DO SACRAMENTO 18304906805	3.500,00
QUIROGRAFÁRIOS	33.423.888/0001-24	VILLELA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A.	122,44
QUIROGRAFÁRIOS	65.947.236/0001-85	WGM SISTEMAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	11.400,00
QUIROGRAFÁRIOS	18.910.548/0001-34	ZILLI COMERCIO DE PNEUS LTDA	19.912,40
TOTAL QUIROGRAFÁRIOS			19.288.577,41

VALOR TOTAL: R\$ 34.824.776,97

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. SAO LUIS DE MONTES BELOS, em 6 de setembro de 2024, Eu, João Carlos de Oliveira, Analista Judiciário, digitei.

Julyane Neves
Juiz(iza) de Direito
(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CIVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:19:36

